FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO

— Interpretação da Lei nº 3 756, de 1960.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO X À ATA Nº 53/76

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro João Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 22 de julho de 1976, ao deliberar, por maioria, sobre o processo de aposentadoria de Heitor Gomes da Silva (Proc. 030 160/60).

Aposentadoria de Heitor Gomes da Silva, em 8 de abril de 1960, com fun-

damento no art. 176, item III combinado com o art. 178, item III da Lei nº 1 711/52.

A 2ª IGCE, tendo em vista a orientação no sentido de reconhecer os acréscimos ao provento, decorrentes de Lei nº 3 756/60, aos servidores amparados pela Lei nº 1 050/50 (TC 64 979/60, sessão de 19.9.72), propõe seja reconsiderada a decisão de fls. 95v., para ser julgado legal o ato de fls. 67.

A nobre Procuradoria é de parecer que poderá ser reconsiderada a decisão de 16.6.70 e julgadas legais as alterações decorrentes das Leis n.os 3 756/60, 3 780/60 e 4 345/64, consubstanciadas nas apostilas de fls. 28 e 28v., ressalvado, contudo, o seu ponto de vista inteiramente contrário.

Releva notar que o art. 8º da Lei nº 3 756/60, que deu a participação na arrecadação, declara:

"Art. 8º Será atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização junto a esses órgãos, além dos vencimentos ou salários mensais, e em quotas proporcionais a estes, uma percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas, no mês anterior, pelas aludidas repartições, no Distrito Federal e em cada Estado."

O servidor foi aposentado em 08.4.1960, por invalidez, antes da edição do diploma legal acima invocado, ou seja, da Lei nº 3 756/60.

Este diploma é expresso ao referir-se aos servidores lotados no setor de arrecadação, e como tal não pode ser considerado o inativo em apreço.

Demais, a Lei nº 3 756/60 conquanto mande incluir a vantagem em proventos, entende-se que se refira aos servidores que entraram para inatividade após a sua vigência. E, com relação aos funcionários que se aposentaram anteriormente, a eles não foi estendida a vantagem.

Importa frisar que a extensão da gratificação *pro labore faciendo* àqueles que se aposentarem sob seu regime, já constitui ato de liberalidade.

Esse aspecto da questão é muito bem focalizado por Hely Lopes Meirelles, que citamos:

"Todo adicional de função é, por natureza, vantagem pecuniária *pro labore faciendo,* de auferimento condicionado à efetiva prestação do servido nas condições estabelecidas pela Administração. Daí porque não se incorpora automaticamente ao vencimento, mas deve integrá-lo para efeitos de disponibilidade ou aposentadoria, se, no momento da passagem para a inatividade remunerada, o funcionário estava exercendo o cargo ou a função com o período de carência consumado. Nem seria justo e jurídico que a Administração se beneficiasse durante todo o tempo de atividade do servidor com as vantagens da exclusividade de seu trabalho e de sua profissão, e, ao pô-lo em disponibilidade, ou ao conceder-lhe a aposentadoria, passasse a desconhecer o regime especial em que trabalhou e o diploma universitário que apresentou para ter acesso ao cargo ou à função."

Aliás, em se tratando de uma vantagem *pro labore faciendo* e não *pro labore facto* somente deve ser atribuída aos servidores enquanto estiverem ao exercício da atividade prevista em lei. A vantagem, que é justamente um incentivo à produção e a produtividade do servidor é a rigor, incompatível com a inatividade.

A fim de bem se compreender o seu significado, leia-se o nosso Abreu:

"§ 3º Gratificações *pro labore facto* e *pro labore faciendo.*

Os autores costumam dividir as gratificações em dois grandes grupos:

1) gratificações *pro labore facto*, aquelas que somente são concedidas apos decorrido determinado lapso de tempo ou cumprida certa condição (grat. do magistério; adicional por tempo de serviço); uma vez concedidas, integram o patrimônio do funcionário;

2) gratificações *pro labore faciendo*, contemporâneas à prestação do serviço especial, não se incorporam ao provento."

Ocorre, ainda, que a Suprema Corte já julgou a matéria em caso semelhante e a ementa do julgado é a seguinte:

"Ementa: Gratificação. Percentagens da Lei nº 3 756/60. Servidor Aposentado. É nítido na lei o propósito de estimular e retribuir o incremento da receita tributária em troca de uma gratificação percentual sobre a arrecadação, e assim não é de se atribuir a servidor aposentado direito a uma gratificação criada *pro labore faciendo*. Recurso desprovido."

Assim, à vista da doutrina, da lei e da jurisprudência referidas, só podemos manter a decisão que julgou ilegal a extensão da vantagem da Lei nº 3 756/60 aos inativos, aposentados anteriormente a sua vigência e que sejam julgadas legais as apostilas decorrentes das Leis n.os 3 780/60 e 4 345/64, sem ônus de eventual restituição.

TC, em 22 de julho de 1976.

Baptista Ramos
Ministro Relator

ANEXO XI À ATA Nº 53/76

Relatório e voto (vencido) emitidos pelo Sr. Ministro Gilberto Monteiro Pessoa, Revisor, ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 22 de julho de 1976, o processo de aposentadoria de Heitor Gomes da Silva (Proc. 030 160/60, relatado pelo Sr. Ministro João Baptista Ramos — v. voto em Anexo X a esta Ata).

Processo TC-30 160/60

Aposentadoria — Vantagem da Lei nº 3 756/60. Heitor Gomes da Silva.

RELATÓRIO

1. Trata-se de servidor aposentado em 8 de abril de 1960, com fundamento no art. 176, III, c/c o art. 178, III, da Lei nº 1 711/52.

2. Em 15 de julho de 1970 foi julgada ilegal, pelo TCU, a concessão, no caso em apreço, da vantagem da Lei nº 3 756/60.

E tal decisão concordou com o parecer do então Diretor Sebastião Affonso, exarado em 8 de julho de 1970, às fls. 69, propondo a ilegalidade da concessão "porque a vantagem da Lei nº 3 756/60, de índole *pro labore faciendo*, não é de ser atribuída a quem estivesse aposentado (Acórdão do STF de 14.05.68, no RMS 16 791-GB)".

3. A Delegação do então Estado da Guanabara, o informante da 2ª IGCE e o Diretor da sua 3ª Divisão foram pela reconsideração do decidido em 15 de julho de 1970, julgando-se legal a alteração, tendo em vista que o Tribunal vem decidindo reiteradamente, a partir de 1971, no sentido contrário, sempre que o servidor tem amparo na Lei nº 1 050/50.

4. Ocorre, entretanto, que o Diretor de 1970, hoje o ilustre Procurador Sebastião Affonso, ao falar no processo, em 25.5.76, opinou também por que fosse reconsiderada a decisão de 15.07.70 mas, ao final, ressalvou o seu ponto de vista contrário, manifestado às fls. 69.

Tratava-se, evidentemente, de uma questão de coerência pessoal, mas sem prejuízo de louvável e necessária disciplina, conformando-se com a posição reiterada-

mente assumida pelo Tribunal, como, por exemplo, nos Processos nºs 23 795/55 e 64 979/60, sendo Relator o Ministro Vergniaud Wanderley, nº 5 250/58, sendo Relator o Ministro Ewald Pinheiro e até em processo de pensão, como o de nº 24 080/70, relatado pelo Ministro Luiz Octavio Gallotti.

E informam antigos servidores da Casa que até processos relacionados já receberam decisão em tal sentido, o que não foi possível verificar no curto prazo concedido ao Revisor.

5. Importante é registrar que as "Instruções Destinadas ao Exame dos Processos de Aposentadoria, Reformas e Pensões" aprovadas pela Portaria nº 433, de 08 de novembro de 1973 do Presidente deste Tribunal, às fls. 26, item 31, relaciona, como jurisprudência nossa, a decisão de 18.03.71, no processo TC-23 795/55, já referido acima.

6. Para melhor entendimento da questão, é indispensável distinguir os diversos casos, a saber:

— inativo amparado pela Lei nº 1 050/50, tendo ido para a inatividade antes ou depois de entrar em vigor a Lei nº 3 756/60;

— inativo *não* amparado pela Lei nº 1 050/50 que foi para a inatividade antes da Lei nº 3 756/60;

— inativo *não* amparado pela Lei nº 1 050/50 que foi para a inatividade na vigência da Lei nº 3 756/60.

No primeiro e no último caso, a vantagem é devida, porém no segundo caso tal não acontece.

Essa diversidade de casos parece estar gerando confusão nas citações.

7. Diante da discussão que já se prolongava, na Sessão de 15 de julho corrente, sem que parecesse claro o problema, pedimos vista do processo.

No dia 20, havendo solicitado providências, já que o referido processo ainda não chegara às nossas mãos, recebemo-lo, mas sem o voto do Relator.

8. Estávamos em situação difícil, com o encargo de rever o que não tínhamos presente e com muito pouco tempo para as necessárias pesquisas, as quais, feitas embora dentro das limitações impostas; convenceram-nos da existência de posição reiteradamente assumida pelo Tribunal, não parecendo relevante o detalhe que, segundo tudo indica, tanto havia impressionado, ou seja, a "ressalva" contida no final da fala do Procurador.

9. A interpretação dominante, com a qual estamos de acordo, é de que o inativo amparado pela Lei nº 1 050/50 deve ser, para efeitos de proventos, considerado como se ativo fosse.

É certo que a Lei nº 1 050/50 fala em reajustar os proventos com base em *vencimentos*, mas a vantagem discutida é incorporável, por disposição da própria lei que a criou (art. 8º, § 2º da Lei nº 3 756/70), sendo, portanto, levada pelos que se aposentam, como se vencimento fosse. E parece razoável lembrar que tal palavra (vencimento) não está isenta de dúvida quanto à sua interpretação, donde falar-se em "vencimento básico", sempre que se deseja excluir, inquestionavelmente, qualquer vantagem.

Veja-se, a propósito, Abreu de Oliveira, às fls. 419 do seu trabalho "Aposentadoria no Serviço Público". Lá está dito, não só que a vantagem discutida se incorpora ao provento, mas também que ela se aplica ao inativo amparado pela Lei nº 1 050/50.

10. O fundamental é considerar que o Acórdão citado pelo Procurador a fls. 69 é absolutamente imprestável para a espécie; em primeiro lugar, não trata de caso amparado pela Lei nº 1 050/50; em segundo lugar, data de 14.05.68, época muito anterior à atual posição do Tribunal quanto à matéria; e, por último, dá

destaque à índole *pro labore faciendo* da vantagem, quando a própria Lei nº 3 756/60 em seu art. 8º, § 2º, prevê o seu pagamento ao aposentado.

11. Até do ponto de vista prático, esta não seria a hora de buscar argumentos para alterar a jurisprudência do Tribunal a respeito de problema que, monetariamente, vem descendo de valor e agora, com a aplicação do Decreto-lei nº 1 325, de 26 de abril de 1974 (*DO* de 29.04.1974), simplesmente desaparecerá porque a revisão decorrente do Plano de Classificação de Cargos incide "somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano", conforme está no art. 1º, § 1º, do mesmo Decreto-lei.

VOTO

Diante do exposto e considerando:

a) que reiteradamente o Tribunal tem decidido pela legalidade, em casos idênticos, baseado em normas legais vigentes;

b) ser extremamente útil, para tranqüilidade do Tribunal e dos seus jurisdicionados, guardarem as nossas decisões a maior coerência, apenas se alterando em decorrência de elementos absolutamente novos e convincentes;

c) que não parece provada a existência de razões novas, quer em termos de norma legais, quer no terreno da doutrina, quer na área da jurisprudência,

Votamos pela legalidade da concessão.

TC-GM, em 22.07.76.

Gilberto Monteiro Pessoa
Ministro Revisor